



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARARAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 05.596.908/0001-23, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP: 13.600-970; **AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 00.766.764/0001-92, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP: 13.600-970; **AGROZ HOLDING LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 13.822.360/0001-10, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Praça Barão de Araras, 372, Centro, CEP: 13.600-010 e **AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 04.336.133/0001-94, com sede na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP: 13.600-970 (em conjunto denominadas "Requerentes" ou "Grupo Agroz"), vêm, por seus advogados infra-assinados, respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/2005 ("LRF") formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões a seguir expostas.

I - GRUPO AGROZ: HISTÓRIA E ATIVIDADE ECONÔMICA

1. Fundado a partir do ano 2001, o Grupo Agroz é, atualmente, formado por quatro empresas, todas com sede no Município de Araras (SP), e filiais em diversas cidades dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, desenvolvendo atividades correlatas, razão pela qual apresentam-se em conjunto para formular o presente pedido de recuperação judicial.

2. As atividades do Grupo Agroz estão concentradas em quatro áreas específicas, quais sejam:

- Agropecuária, através de parceria rural; exploração da atividade de comércio de carne; e compra, venda, arrendamento e incorporação imobiliária de bens imóveis;
- Cultura de lavouras temporárias e permanentes; e agricultura em terras próprias;
- Administração de bens próprios, participação em empresas; e exploração da atividade agropecuária em terras próprias ou na condição de parceira proprietária; e
- Produção e comércio de aguardente de cana de açúcar; criação, comércio, importação de sêmen, embriões e materiais de multiplicação; hospedagem de animais; e promoção de eventos, inclusive leilões de gado.

3. A trilha de sucesso do Grupo Agroz foi pavimentada a partir da aquisição seletiva de imóveis rurais no Estado de São Paulo com grande potencial de valorização; o plantio de cana de açúcar na grande maioria desses imóveis; a criação de gado *premium* das raças Simental e Nelore, concentrando um dos principais bancos genéticos do País (reconhecido no Brasil e no exterior), bem como a produção e

comercialização de aguardente de alta qualidade ("Cachaça do Barão"), com reconhecida aceitação nos mercados suíços, alemão, italiano, americano, entre outros.

4. Em 2002, teve início o plantio de laranja, bem como o processo de "sexagem" de sêmen (centrifugação). A partir de 2003 o Grupo Agroz passou a realizar o mapeamento genético do DNA de seus touros campeões, adotando a técnica de identificação do gene de maciez e marmoreio da carne.

5. Entre 2007 a 2012, foi criada a marca "Carnes Nobres Z", seguida da implementação do Código "Z", com características que conferem maior valor agregado ao gado das raças "Nelore" e "Simental".

6. A partir de 2013, o empresário Ivan Fábio de Oliveira Zurita, após perfillhar uma carreira nacional e internacional de sucesso de mais de 40 anos no Grupo Nestlé, tendo ocupado, dentre outras, as posições de Presidente e membro do Conselho de Administração da unidade brasileira, assumiu, de vez, a gestão direta do Grupo Agroz e passou a liderar suas atividades empresariais.

7. Nessa oportunidade, já vislumbrando um horizonte desfavorável para a economia brasileira, o Grupo Agroz engajou-se no setor imobiliário como forma de diversificar seu patrimônio, buscando parcerias para o desenvolvimento de projetos imobiliários na região metropolitana de Araras (SP), especialmente voltados para a primeira e segunda moradias, além de conjuntos comerciais, shopping centers, hotéis, consultórios, entre outros.

8. Paralelamente, o Grupo Agroz passou a arrendar a terceiros suas terras destinadas ao cultivo da cana de açúcar (principalmente), mantendo para si as atividades de criação de gado para genética e corte.



9. Atualmente, o Grupo Agroz vem se focando no arrendamento de áreas rurais para a produção de cana de açúcar; na comercialização de carnes nobres e cachaça premium através das grifes "Carnes Nobres Z" e "Cachaça do Barão"; a criação e venda de animais, desenvolvimento de sêmen, embriões e materiais de multiplicação; promoção de leilões de gado de corte Nelore Elite e Simmental de linhagem Sul-Africana; e negociação de áreas para fins de implantação de empreendimentos imobiliários.

10. Vale destacar, por fim, que as Requerentes desempenham importante função social, na medida em que permitem a criação e manutenção de empregos, diretos e indiretos, a geração de riqueza contínua para famílias de baixa renda e o desenvolvimento de uma cadeia produtiva e comercial, especialmente em relação à indústria sucroalcooleira.

11. Como resultado da grave crise financeira e política no País, o Grupo Agroz emprega, atualmente, 74 (setenta e quatro) funcionários diretos, sendo que, no auge de suas atividades, em meados de 2012, chegou a empregar diretamente 400 (quatrocentos) funcionários.

12. É perfeitamente possível se afirmar que, em sua época áurea outras 1000 a 1500 famílias dependiam indiretamente das atividades desenvolvidas pelo Grupo Agroz, especialmente no que se refere à colheita da cana de açúcar, que utiliza mão de obra intensiva e terceirizada para o desempenho dos trabalhos.

13. Portanto, além de ter sido referência na agropecuária, na produção de sêmen, no desenvolvimento das espécies (touros reprodutores e matrizes de gado), na plantação e exploração de cana de açúcar, laranja, e, ainda, na produção de cachaça, o Grupo Agroz já gerou e continua a gerar polpudos impostos que contribuem para o orçamento de diversas Prefeituras, especialmente do interior de São Paulo.



II - LITISCONSÓRCIO ATIVO-UNITÁRIO

Possibilidade jurídica do litisconsórcio ativo das Requerentes

14. O Grupo Agroz possui a seguinte estrutura societária:

• **Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda.**

Capital Social - R\$ 8.990.469,92.

Composição Societária:

Ivan Fábio de Oliveira Zurita, detentor de 99,9% do capital social

Cargo: Sócio Administrador.

• **Agroz Holding Ltda.**

Capital Social - R\$ 116.905.000,00.

Composição Societária:

Ivan Fábio de Oliveira Zurita, detentor de 99,9% do capital social

Cargo: Sócio Administrador.

• **Agroz Pecuária, Ind. Com. Bebidas Zurita Ltda**

Capital Social - R\$ 14.961.658,00.

Composição Societária:

Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda., detentora de 99,9%
do capital social

Ivan Fábio de Oliveira Zurita com 0,01%

Sócio Administrador: Ivan Fábio de Oliveira Zurita

• **Agroz Agrícola Zurita S/A.**

Capital Social - R\$ 3.684.535,00

Composição Societária:

Ivan Fábio de Oliveira Zurita, detentor de 99,9% do capital social

Diretor Presidente: Ivan Fábio de Oliveira Zurita

15. Conforme se extrai do quadro resumo acima, a caracterização de grupo societário é evidente e incontestável no presente caso, ainda

mais se considerando que as empresas integrantes do conglomerado possuem (i) controladores em comum; (ii) identidade de endereços; (iii) objetivos comuns (geração de lucro, desenvolvimento de projetos agropecuários e agroindustriais, etc.); (iv) interligação subjetiva e negocial; (v) ativos indistintamente empregados, conforme a necessidade, para permitir a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas sociedades e, consequentemente (vi) um passivo com diversas garantias cruzadas.

16. A atual organização societária, então, em que há controladores comuns, permite que eventuais sucessos obtidos por uma das empresas do grupo, após a liquidação de suas obrigações, possam ser distribuídos para as demais, na forma da legislação em vigor. Reflexamente, eventuais insucessos de uma empresa acabam por impactar as outras. Dito de forma objetiva, o resultado, tanto positivo como negativo, de cada uma das ora Requerentes, serve ao Grupo Agroz como um todo.

17. Sendo assim, perfeitamente possível o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo unitário, para que todo o "grupo" societário e suas filias possam superar a crise econômico e financeira em que estão inseridos.

18. Em que pese a LRF não possuir dispositivo específico expresso admitindo o litisconsórcio ativo em casos de recuperação judicial, é certo que o seu art. 189 prevê que o Código de Processo Civil (CPC) será aplicado, no que couber, aos seus procedimentos.

19. Neste sentido, o CPC dispõe, de forma expressa, a possibilidade do litisconsórcio ativo, nos arts. 113 e 117, o que demonstra a possibilidade irrefutável de aplicação deste instituto na presente demanda, senão vejamos:

"Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito".

"Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar".

20. Além do mais, a jurisprudência tem admitido o litisconsórcio em situações onde o processamento da recuperação judicial deve se dar de modo sistêmico e conjunto, sendo essa a única forma de viabilizar o sucesso da reestruturação almejada.

21. Ainda, do ponto de vista técnico processual, o processamento desta recuperação em conjunto e mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores de todas as sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada, faz-se necessário diante da estrutura de negócios adotada.

22. Isto é, as Requerentes formam o Grupo Agroz, indissociável, com centro de comando comum (unidade gerencial, patrimonial, executiva e decisória), localizada na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, em clara comunhão de interesses e atuando de forma coordenada, inclusive com respeito ao pagamento de despesas com função comum e necessária a todo o Grupo, outorga de garantias intragrupo, etc.

23. Diante da situação fática das Requerentes, sem dúvida, o litisconsórcio unitário (i) maximiza o interesse dos próprios credores, por assegurar o respeito ao princípio do *par conditio creditorum*; (ii) privilegia, concretamente, os princípios processuais da efetividade e da economia processual; e consequentemente, (iii) potencializa a eficiência e eficácia do processo de reestruturação como um todo.



24. Assim, resta demonstrado que o processamento do presente pedido de recuperação judicial em relação às Requerentes, em litisconsórcio ativo, é medida fundamental para assegurar o almejado soerguimento, sendo certo que somente uma solução global pode resolver a situação de crise atualmente por elas enfrentada, de forma a assegurar a continuidade de suas atividades e o cumprimento de sua função social.

25. Todos esses motivos tornam indispensável o ajuizamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo-unitário.

26. Vale destacar, por fim, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já sedimentou entendimento no sentido de se admitir o litisconsórcio ativo de grupo empresarial em pedido de recuperação judicial, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE. ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. [...] SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACIONAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. [...] Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram polo ativo do pedido. Omissão na lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso recorrente. Empresas que têm a finalidade



social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. [...] Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. Incorporação da coagravada OAS Investimentos S/A pela coagravada OAS S/A. Impugnação. Questão, ademais, que ficou prejudicada pela admissibilidade do litisconsórcio ativo e da possibilidade de apresentação de plano único. [...] Decisão mantida. Recurso não provido. (AI 2094959-07.2015.8.26.0000, Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/08/2015; Data de registro: 22/09/2015)."

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo, Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2215135-49.2014.8.26.0000, Segunda Câmara Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25.03.2015)"

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (Agravo de Instrumento n. 2116130-54.2014.8.26.0000, Segunda Câmara Empresarial, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 13.11.2014)"

27. Ou seja, a crise das Requerentes é comum entre si, de maneira que o endividamento afeta a todas e a inadimplência de uma terá repercussão patrimonial sobre as outras, de modo a justificar o litisconsórcio, o que desde já se requer.



III - AS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELO GRUPO AGROZ

Mudanças macroeconômicas que justificam a crise

28. Em atenção ao quanto previsto pelo art. 51 da LRF, é imperioso esclarecer as razões da crise econômico-financeira que se abateu sobre as atividades das Requerentes.

29. O histórico de faturamento do Grupo Agroz sempre foi bastante promissor. Em 2010, por exemplo, alcançou R\$ 105 milhões de faturamento, dos quais R\$ 86 milhões obtidos através da comercialização dos rebanhos "Simental" e "Nelore" elite.

30. Já em 2011, o faturamento atingiu R\$ 120 milhões, representado, em grande parte, pelo aumento na produção da cana de açúcar.

31. Como consequência, o Grupo Agroz pôs em marcha um agressivo plano de crescimento, com gastos elevadíssimos, cujo retorno ocorreria a médio e longo prazos.

32. Até meados de 2012, o Grupo Agroz estava em profícuo e sustentada expansão, fazendo grandes investimentos no setor agropecuário, especialmente na aquisição de novas áreas (fazendas) que seriam destinadas ao aumento do plantio de cana de açúcar e criação de gado.

33. A partir do engajamento total do Sr. Ivan Fábio de Oliveira Zurita na gestão das sociedades, em princípio de 2013, e a identificação de que uma crise séria de demanda se aproximava, o Grupo Agroz deu início a um processo de alteração em seu modelo de negócio, passando a celebrar contratos de parcerias para a exploração da cana de açúcar já plantada em algumas de suas propriedades e se reposicionando em outras áreas, destinando-as para projetos condominiais.

34. Essas providências, no entanto, não foram páreo para aquilo que se veria no País dali para frente.

35. Como é fato notório, o mercado brasileiro passou a viver, de uma hora para outra, situação extremamente delicada por conta da conjunção de fatores macroeconômicos. Sabe-se que a crise econômica no Brasil tomou proporções inimagináveis, acarretando drástico aumento na estrutura de custos das empresas e redução significativa na demanda de produtos, comprometendo, assim, todo o setor sucroalcooleiro, de comércio e exportação de carne, promoção de eventos e leilões de gado e o mercado imobiliário.

36. Infelizmente, as mais conservadoras das projeções econômico-financeiras foram impactadas por decisões governamentais inconsistentes e nefastas, que levaram o setor "sucroalcooleiro" a entrar em profunda crise, com a redução no preço da tonelada de cana de açúcar de 40% (quarenta por cento) quando comparado com 2014, e de 42% (quarenta e dois por cento) no valor do quilo da ATR (Açúcar Total Recuperável) desde o início deste ano, comprometendo severamente a estrutura de custo dessa atividade, a margem líquida de suas operações, bem como o resultado financeiro previsto. Para piorar, o consumo do produto caiu abruptamente, devido, principalmente, à redução da venda de veículos, e por consequência, de consumo de álcool combustível.

37. As empresas do setor, devido à necessidade de caixa, foram obrigadas a vender seus estoques até mesmo abaixo do custo de produção, o que fez com que muitas usinas tivessem resultado operacional negativo, como amplamente divulgado pela mídia ao longo de anos.

38. Em consequência, a matéria prima "cana de açúcar", também teve seu valor significativamente reduzido, prejudicando os produtores rurais, como no caso do Grupo Agroz, até então fortemente

concentrado em atividade de plantio da cana de açúcar para abastecer usinas de álcool.

39. Em uma espiral perversa, as usinas de álcool entraram em crise, levando, por consequência, os produtores de cana de açúcar à crise. Nessa mesma esteira, houve significativa redução no preço dos animais de maior envergadura (como os touros e matrizes de gado), bem como no consumo das famílias (inclusive no setor de alimentos), prejudicando a indústria agropecuária como um todo.

40. Isso tudo sem mencionar os impactos da famigerada operação "carne fraca" deflagrada pela Polícia Federal, que prejudicou, em muito, os negócios do Grupo Agroz relacionados à venda de sêmen e gado. Para piorar, a crise atingiu de frente o setor imobiliário, quase estagnando os negócios de compra e venda de imóveis (de qualquer espécie).

41. Nesse sentido, inobstante as providências adotadas pelo Grupo Agroz, e a destacada experiência profissional de seu principal controlador, o volume de receitas das Requerentes foi drasticamente reduzido por razões alheias à sua vontade, de forma que se viram impossibilitadas de honrar pontualmente os seus compromissos.

42. O cenário de crise pressionou para baixo o volume de receita das Requerentes, obrigando-as a buscar socorro junto ao mercado financeiro - em momento de altas taxas de juros (que passaram, de uma hora para outra, de 7,25% para 14,25% no ano em 2016), comprometendo lucros, e aos seus fornecedores - através de negociação de prazos mais dilatados para o adimplemento de suas obrigações.

43. No segmento de incorporações residenciais e comerciais, o alto nível de estoques e achatamento dos preços reduziram o apetite dos investidores e bancos financiadores para novos lançamentos.

44. O Grupo Agroz não é exceção frente a esta crise no setor, que experimentou como tantos a situação de crise econômico-financeira e, apesar dos mais diligentes esforços para vencê-la, entende que não será capaz de contorná-la sem o auxílio da recuperação judicial.

45. O descasamento do fluxo de caixa não poderá ser resolvido sem o auxílio da recuperação judicial das Requerentes, pois a escassez de crédito decorrente da atual crise econômica asfixia o Grupo Agroz, inviabilizando uma solução de mercado. Essa situação fica ainda mais evidente quando se tem em mente a grande dificuldade em obter a renegociação das dívidas nos termos adequados, apesar das diversas tentativas até aqui adotadas de renegociação com os credores.

46. É bem verdade que o Grupo Agroz vem adotando uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar ao novo momento. No entanto, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido ao grupo o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas das Requerentes, garantindo o fôlego necessário para que se possa reorganizar e propor um plano de pagamento da dívida mais adequado à realidade das empresas e do mercado, viabilizando assim a continuidade de suas atividades e função social.

47. Vale consignar que o Grupo Agroz adotou diversas ações nos últimos anos visando reduzir o seu custo fixo e minimizar a perda de caixa. O Grupo Agroz readequou seu quadro de empregados para adaptá-lo à atual demanda do mercado, tendo efetuado ainda forte corte de despesas e relevante reestruturação dos processos administrativos e gerenciais.

48. Infelizmente, e como mencionado acima, o Grupo Agroz precisou adequar sua estrutura interna à nova realidade, resultando no fechamento de filiais e na demissão de funcionários, alguns dos quais

vêm buscando na justiça do trabalho o reconhecimento de verbas manifestamente indevidas, ensejando, em alguns casos, ordens de penhora desarrazoadas que, no mais das vezes, comprometem injustamente o patrimônio das Requerentes.

49. Com recursos insuficientes em caixa, o Grupo Agroz passou a atrasar as parcelas do pagamento de suas dívidas com bancos e fornecedores, o que precipitou a redução no montante de crédito disponível para as Requerentes.

50. Atualmente, o Grupo Agroz se encontra em um ciclo de deterioração de valor. Para reverter este ciclo, o deferimento de sua recuperação é a medida mais adequada, já que permitirá a equalização dos passivos, a restruturação da relação de confiança com seus clientes, fornecedores e bancos, a retomada das parcerias imobiliárias e, enfim, a superação da momentânea crise econômico-financeira.

51. São pelos motivos elencados acima que as Requerentes estão dispostas a envidar todos os esforços para dar continuidade às atividades por elas desenvolvidas. Afinal, é este o espírito da legislação recuperacional.

52. Ocorre que, apesar das diversas tentativas de negociação, alguns credores optaram por declarar o vencimento antecipado dos contratos financeiros celebrados com as Requerentes e ingressaram com demandas judiciais e extrajudiciais visando a recuperação de seus créditos. Dada a natureza da maioria dessas obrigações (contendo encargos ilícitos e abusivos, além de multas desproporcionais), os montantes pleiteados crescem de maneira exponencial, tornando impossível qualquer pagamento voluntário por parte do credor.

53. O patrimônio disponível das Requerentes encontra-se severamente comprometido por ordens de penhora já decretadas e formalizadas, e na iminência de sofrer novas constrições, em decorrência das diversas ações de execução movidas em desfavor do



Grupo Agroz, com várias ordens de expropriação e alienação forçada de seus bens, inclusive no tocante ao faturamento disponível dessas empresas, numa tentativa de asfixiá-la definitivamente.

54. Em alguns casos mais graves, os credores individuais vêm pedindo a adjudicação de bens (móvels e imóveis) titulados pelas Requerentes, sendo que, em alguns desses casos, os juízos singulares vêm autorizando essa prática mesmo em desrespeito ao previsto no artigo 908 do CPC, que prevê a necessidade de instauração de concursos de credores nestes casos.

55. Estes graves fatos, que se avolumaram nos últimos dias, não deixam ao Grupo Agroz outra alternativa senão a de se socorrer do presente pedido de recuperação judicial para preservar o valor, tratar de forma equitativa seus credores e continuar as suas atividades.

56. Assim, caso não seja deferido o processamento desta recuperação judicial, essa situação pode agravar ainda mais a crise das Requerentes e tornar a situação insustentável e fatal, gerando a falência do Grupo Agroz!

57. Os bens que estão sofrendo constrições por parte dos credores compõem o ativo das Requerentes, e são fundamentais para o desenvolvimento de suas atividades (fazendas, gados, faturamento entre outros), sendo a concessão da Recuperação Judicial crucial para que o Grupo Agroz possa equalizar seu endividamento, e reestruturar suas operações, readequando-as à nova realidade de faturamento e de mercado.

58. Resta, portanto, amplamente demonstrado o atendimento ao art. 51 da LRF, devendo ser prontamente deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Agroz!



IV - DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

59. É indiscutível que os fatos antes narrados afetaram negativamente o fluxo financeiro do Grupo Agroz. Não obstante, as Requerentes têm a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por elas desenvolvidas.

60. Tanto isso é fato que as Requerentes já vêm, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, buscando a implementação de abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada.

61. Ainda, durante todo este processo, as Requerentes vêm demonstrando a preocupação de assegurar a manutenção de suas atividades, como forma de continuar gerando receitas para a manutenção da sua operação e recuperar a confiança do mercado.

62. Ademais, as Requerentes seguem confiantes de que tal pedido consiste em mais um passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, de forma a viabilizar a geração de riquezas e empregos, e contribuir de forma significativa para os setores em que atuam.

63. Como se verifica, as Requerentes estão passando por uma crise momentânea e pontual, plenamente possível de ser resolvida.

64. No entanto, diante de sua crise econômico-financeira, não restou alternativa ao Grupo Agroz senão a de se socorrer do presente pedido de recuperação judicial, não apenas para proteger o interesse privado das Requerentes, mas também, e principalmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter

os postos de trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos e garantir o pagamento dos credores, atendendo, assim, à função social da empresa, prevista nominalmente como um dos objetivos da recuperação judicial no art. 47, da LFR.

65. Nesse sentido, é incontestável enquadrar-se o Grupo Agroz no atual espírito da Lei 11.101/2005, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe sejam concedidos prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo menciona o artigo 50, inciso I, da referida lei.

66. Dentre inúmeros pontos positivos relativos às atividades atualmente desenvolvidas pelo Grupo Agroz, destacam-se:

- O segmento em que atua deve apresentar um aumento gradual de demanda, uma vez que as recentes políticas públicas adotadas pelo País - como, por exemplo, a queda na taxa de juros e consequente aumento do consumo das famílias (ainda que modesto) -, bem como a retomada da indústria automobilística, devem fomentar o consumo do álcool anidro, e, por consequência, aumentar a procura por cana de açúcar, gerando equalização dos preços do produto;
- A mudança na política de preços da gasolina pós 2016, com a entrada de nova gestão na Petrobras, que denota uma perspectiva otimista para o setor sucroalcooleiro, dado que esta recompondo a rentabilidade do setor e aliviando o ônus das despesas operacionais ligadas à atividade;
- As Requerentes sempre foram reconhecidas pelos seus clientes como referência em produtos de qualidade e buscam retomar a boa reputação no mercado, especialmente no setor pecuário, com a produção de sêmen de qualidade incomparável, fruto de

matrizes campeãs, cujo valor agregado pode atingir a casa dos milhões;

- Uma vez equalizado o passivo, e retomada a confiança no Grupo, poderão ser reativadas as atividades de marketing pecuário (que estão momentaneamente suspensas), promovendo novos leilões de sêmen e de touros reprodutores, além de retomar, também, a venda da "Cachaça do Barão";
- As Requerentes contam com estrutura física e com maquinário de alta capacidade que permitem aumento no faturamento sem grandes investimentos;
- O passivo oneroso das Requerentes será substituído por condições mais propícias ao seu soerguimento em virtude do processo de Recuperação Judicial, preservando os bens (móveis, imóveis e, principalmente, seu faturamento) essenciais ao desenvolvimento de suas atividades;
- O fluxo de caixa esperado, somado aos bens que possuem, após a reestruturação em curso, serão suficientes para que o Grupo tenha plenas condições de liquidar suas dívidas reestruturadas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial a ser proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontra; e
- Poderão retomar os projetos imobiliários, buscando concretizar parcerias existentes para a realização de obras e lançamento de novos empreendimentos imobiliários, o que propiciará significativa geração de caixa.



67. Assim, as Requerentes acreditam firmemente que o ajuizamento (e deferimento) da presente recuperação judicial permitirá a superação de sua crise econômico-financeira a fim de promover a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo às atividades econômicas, tudo nos moldes colocados pelo art. 47, da LFR.

68. Resta demonstrado, portanto, que o caso das Requerentes se amolda perfeitamente na Lei 11.101/2005, no que tange a recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

V - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI
- ART. 48 DA LRF

69. Tendo sido demonstrada, ainda que sucintamente, como se faz apropriado neste momento processual, a inegável relevância econômica, financeira e social do Grupo Agroz e as condições de sua viabilidade, passa-se a apresentar a documentação completa e indispensável à apreciação do pedido ora formulado, o que culminará no deferimento do processamento da recuperação judicial ora almejada.

70. Com efeito, o Grupo Agroz preenche todos os requisitos objetivos necessários para o processamento deste pedido (cf. artigos 48 e 51 da LRF), conforme se verifica dos documentos arrolados nesta petição:

- DOC. 1 -** Documentos societários constitutivo das Requerentes;
- DOC. 2 -** Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;
- DOC. 3 -** Atas de deliberação dos sócios/acionistas autorizando o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial;



Art. 48, LRF:

DOC. 4 - Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

DOC. 5 - Certidão de distribuição falimentar, obtida no município onde está situada a sede das Requerentes e demonstrando que as Requerentes jamais foram falidas, e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

DOC. 6 - Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados a nenhum dos crimes previstos pela LRF;

Art. 51, Inciso II:

DOC. 7 - Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente Pedido de Recuperação Judicial;

Inciso III:

DOC. 8 - Relação nominal dos credores das Requerentes;

Inciso IV:

DOC. 9 - Relação de empregados (artigo 51, inciso IV) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável, protestando pela juntada e a manutenção da relação de empregados sob segredo de



justiça, diante de seu caráter sigiloso, somente podendo ser acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador judicial, e mesmo no caso desses dos últimos, apenas mediante requerimento fundamentado

Inciso V:

VIDE DOC. 4 - Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

VIDE DOC. 1 - Documentos societários das Requerentes, comprovando também a nomeação dos seus administradores;

Inciso VI:

DOC. 10 - Relação de bens dos sócios e administradores (artigo 51, inciso VI), protestando pela juntada e a manutenção da relação de bens particulares sob segredo de justiça, diante de seu caráter sigiloso, somente podendo ser acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador judicial, e mesmo no caso desses dos últimos, apenas mediante requerimento fundamentado;

Inciso VII:

DOC. 11 - Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;

Inciso VIII:

DOC. 12 - Certidões de protesto extraídas nas comarcas das sedes e filiais das Requerentes;



Inciso IX:

DOC. 13- Relações subscritas das ações de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figuram como parte.

VI - DA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Possibilidade de fixação estimada e deferimento das custas

74. Postos todos os dados que comprovam a viabilidade econômica e operacional das Requerentes, é mister que se avalie o presente quesito sob a melhor ótica jurisprudencial.

75. O pedido de Recuperação Judicial, ainda que apoiado em premissas objetivas de soerguimento da empresa, carrega consigo o mal da incerteza, mormente no tocante ao valor preciso dos débitos da empresa em recuperação judicial, uma vez que, não são disponibilizados ao devedor todas as informações que amparam suas obrigações, além desta, em muitos casos, serem apuradas e atualizadas de forma indevida, dando azo à devida apuração durante o curso do procedimento. Ademais, como resultado da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, as dívidas são novadas e substituídas por um novo pacto financeiro entre as partes.

76. Neste sentido é que a jurisprudência pátria vem sendo preenchida de decisões que certificam a dita imprecisão, fazendo-o de modo a autorizar a empresa recuperanda à fixar o valor da causa de forma estimada, até que seja apresentado levantamento preciso pelo Administrador Judicial, conforme se infere, dentre outras, do Agravo de Instrumento nº 2125492-12.2016.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Carlos Alberto Garbi, em julgamento de 15/08/2016; e da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2131081-82.2016.8.26.0000, de relatoria do E. Des. Hamid Bdine, ambos da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, do TJSP.



77. Ademais, há de se salientar que, também conforme jurisprudência, e sob incidência do novel Código de Processo Civil, abriu-se, de forma democrática e a viabilizar a função social de processos como o recuperacional, a possibilidade de deferimento, parcelamento, adiamento das custas, ou ainda a seleção de atos processuais dos quais esteja dispensado o pagamento, em benefício da parte em situação de necessidade (cf. art. 98, §§ 5^a e 6^º, do novo CPC).

78. Esta faculdade vem sendo estendida à empresas em situação de crise, como a que se encontram as Requerentes. Veja-se, a propósito, o voto vencedor proferido, em 24/04/2015, pela 12^a Câmara de Direito Privado do TJSP, no Agravo de Instrumento nº 2231493-89.2014.8.26.0000. Ressaltando-se a situação financeira obviamente precária, motivação básica ao pedido de recuperação judicial que ora se elenca, é medida de justiça a flexibilização do pagamento das custas processuais, quando não sua dispensa integral, uma vez que pesar sobre os balanços da empresa mais um débito a pagar é, quando menos, por lógica, um impedimento evidente à sua cura financeira e a reativação de suas atividades com o fôlego que só a Recuperação Judicial poderá lhe proporcionar.

79. Em reforço aos argumentos acima, há que se considerar a amplitude da benesse constitucional da flexibilização das custas para acesso ao poder judiciário, reiterada pelo enunciado nº 481 do STJ, e aplicada em diversas decisões dos Tribunais de Justiça pátrios. Vide, a exemplo, o julgamento do Agravo de Instrumento Nº 70059278390, pela 17^a Câmara Cível do TJRS, em 08/04/2014, e, ainda, a decisão dada em sede de Agravo de instrumento nº 0128396-44.2013.8.26.0000, de relatoria da Exma. Des. Sandra Galhardo Esteves, em 5/12/2013, da 12^a Câmara de Direito Privado do TJSP.



VII - DO PEDIDO

80. À luz de todas as razões precedentes, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes compõem empresa em crise, porém recuperável, e preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da LFR, requer-se seja:

- (i) deferido o processamento conjunto deste pedido de recuperação judicial, em litisconsórcio ativo-unitário, mediante apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado em Assembleia constituída pelos credores das sociedades Requerentes reunidos em um também único Quadro de Credores, nos termos do art. 52 da LRF;
- (ii) nomeado o Administrador Judicial;
- (iii) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, fixando-se a competência deste d. Juízo para tratar de toda e qualquer matéria referente a expropriação de bens das Requerentes, conforme já decidiu o C. STJ (Segunda Seção; AgRg no CC 128268 SP 2013/0155282-7 (STJ) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator, J. 09 de outubro de 2013);
- (iv) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- (v) intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- (vi) publicado o edital previsto no artigo 52, §1º da LRF;
- (vii) autorizado às Requerentes a apresentação dos documentos indicados no artigo 51, incisos IV e VI da LRF, sob segredo de justiça, diante de seu caráter sigiloso, somente podendo ser acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo

Administrador Judicial, e mesmo no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado;

(viii) determinado que todos os prazos processuais em dias previstos na LRF, sejam contados em dias úteis, conforme caput do art. 219 do CPC; e, por fim,

(ix) deferido o pleito de deferimento das custas processuais, por ser tanto medida de justiça, como imperativo de viabilidade ao bom resultado da Recuperação Judicial ora requerida.

81. Informam que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 dias úteis, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial das Requerentes.

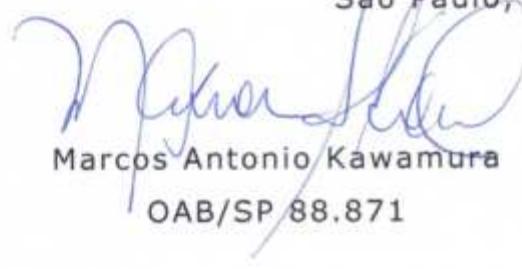
82. Requerem, por fim, que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado Marcos Antonio Kawamura, inscrito na OAB/SP sob o nº 88.871, com endereço profissional à Rua Casa do Ator, nº 1117, 17º andar, conjunto 174, bairro Itaim Bibi, CEP 04.546-004, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

83. Atribui-se à causa, por estimativa, o valor de R\$ 242.622.910,57.

Nestes termos,

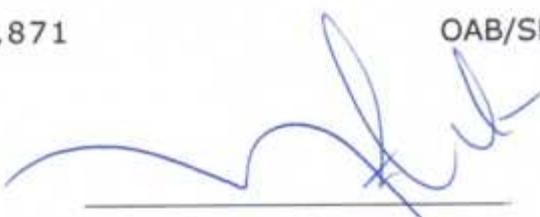
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.



Marcos Antonio Kawamura
OAB/SP 88.871

Debora Lima Cordeiro
OAB/SP 248.718



Ivan Fábio de Oliveira Zurita
CPF/MF: 623.852.408-15